

Publicada a lei que altera as regras de tributação de investimentos no Exterior, *trusts* e fundos

Em 13 de dezembro de 2023, foi publicada a Lei nº 14.754/2023 que dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País com aplicações financeiras, entidades controladas e *trusts* no Exterior, bem como sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

A seguir, apresentamos, resumidamente, os seus destaques.

1. Rendimentos de aplicações financeiras, entidades controladas e *trusts* no Exterior

Inicialmente, a matéria foi veiculada pela Medida Provisória (MP) nº 1.171/2023 (tratada em nosso [Tax Intelligence nº 17](#)) e pelo Projeto de Lei de Conversão (PLC) da MP nº 1.172/2023, os quais não foram tempestivamente apreciados pelo Congresso Nacional, tendo sido posteriormente incorporada ao Projeto de Lei nº 4.173/2023 em agosto de 2023, agora convertido na Lei aqui tratada.

Em geral, a Lei nº 14.754/2023 mantém os contornos trazidos na MP nº 1.171/2023, com alterações que serão destacadas a seguir, tendo havido o acréscimo de maiores esclarecimentos sobre aspectos que haviam ficado obscuros na redação original da MP.

Especificamente em relação aos ganhos de aplicações financeiras e aos lucros e dividendos distribuídos por entidades controladas, esses rendimentos passam a sujeitar-se à tributação pelo Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) pela alíquota de 15% na Declaração de Ajuste Anual (DAA) a partir de 1º de janeiro de 2024, de forma separada dos demais rendimentos e ganhos de capital, não se aplicando qualquer dedução da base de cálculo. Anteriormente, a tributação se dava por alíquota progressiva que chegava a 22,5% para ganhos acima de R\$ 50.000,00.

De igual forma, os bens e direitos objeto de *trust* que, de acordo com a referida MP, seguiriam essas mesmas regras, foram retirados da redação e serão abordados em tópico específico.

1.1. Aplicações financeiras no Exterior

(i) Momento da incidência do IRPF

Os rendimentos serão computados na DAA no período de apuração em que forem efetivamente percebidos pela pessoa física, em virtude de recebimento de juros e outras espécies de remuneração, e, em relação aos ganhos, inclusive de variação cambial sobre o principal, no resgate, na amortização, na alienação, no vencimento ou na liquidação das aplicações financeiras.

(ii) Tipos de operações abarcadas no conceito de aplicações financeiras (rol exemplificativo)

- depósitos bancários remunerados
- certificados de depósitos remunerados
- ativos virtuais (incluído pela lei)
- carteiras digitais ou contas-correntes com rendimentos (incluído pela lei)
- cotas de fundos de investimento, com exceção daqueles tratados como entidades controladas no Exterior
- instrumentos financeiros
- apólices de seguro cujo principal e cujos rendimentos sejam resgatáveis pelo segurado ou pelos seus beneficiários
- certificados de investimento ou operações de capitalização
- fundos de aposentadoria ou pensão
- títulos de renda fixa e de renda variável
- operações de crédito, inclusive mútuo de recursos financeiros, em que o devedor seja residente ou domiciliado no Exterior (incluído pela lei)
- derivativos
- participações societárias, com exceção daquelas tratadas como entidades controladas no Exterior, incluindo os direitos de aquisição

(iii) Tipos de rendimentos considerados (rol exemplificativo)

- variação cambial da moeda estrangeira ou variação da criptomoeda (incluído pela lei) em relação à moeda nacional
- rendimentos em depósitos em carteiras digitais ou contas-correntes remuneradas (incluído pela lei)
- juros
- prêmios
- comissões
- ágio
- deságio
- participações nos lucros
- dividendos
- ganhos em negociações no mercado secundário, inclusive ganhos na venda de ações das entidades não controladas em bolsa de valores no Exterior

O imposto pago no Exterior não deduzido no ano-calendário não poderá ser compensado com o IRPF devido em anos-calendários posteriores ou anteriores.

1.2. Entidades controladas no Exterior

São consideradas como controladas as sociedades e as demais entidades, personificadas ou não, incluídos os fundos de investimento e as fundações, em que a pessoa física residente no Brasil:

- detiver, direta ou indiretamente, de forma isolada ou em conjunto com outras partes, inclusive em razão da existência de acordos de votos, direitos que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais ou poder de eleger ou destituir a maioria dos seus administradores; ou
- possuir, direta ou indiretamente, de forma isolada ou em conjunto com pessoas vinculadas, mais de 50% de participação no capital social, ou equivalente, ou nos direitos à percepção de seus lucros ou ao recebimento de seus ativos na hipótese de sua liquidação.

(i) Momento da incidência do IRPF

Como regra geral, os lucros apurados pelas entidades controladas no Exterior por pessoas físicas residentes no País, serão tributados quando efetivamente disponibilizados, assim considerados:

- no pagamento, no crédito, na entrega, no emprego ou na remessa dos lucros, o que ocorrer primeiro; ou
- em quaisquer operações de crédito realizadas com a pessoa física ou com pessoa a ela vinculada, se a credora possuir lucros ou reservas de lucros.

Os lucros apurados por entidades controladas, diretas ou indiretas, que se enquadrarem em uma ou mais das seguintes hipóteses (controladas qualificadas), serão tributados em 31 de dezembro do ano em que forem apurados no balanço, independentemente de qualquer deliberação acerca da sua distribuição, na proporção da participação da pessoa física nos lucros (de acordo com a MP seria na proporção da participação no capital social):

- estejam localizadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado; ou
- apurem renda ativa própria inferior a 60% de sua renda total (de acordo com a MP seria inferior a 80%).

(ii) Receitas consideradas renda ativa própria (rol taxativo)

Considera-se renda ativa própria aquela obtida diretamente pela pessoa jurídica mediante a exploração de atividade econômica própria, excluídas as receitas decorrentes, exclusivamente, de (mesmo rol da MP, sem alterações):

- *royalties*;
- juros;
- dividendos;
- participações societárias;
- aluguéis;
- ganhos de capital, exceto na alienação de participações societárias ou ativos de caráter permanente adquiridos há mais de dois anos;
- aplicações financeiras; e
- intermediação financeira.

(iii) Especificidades

Os lucros das controladas qualificadas serão:

- apurados de forma individualizada, em balanço anual elaborado com observância:
 - aos padrões internacionais de contabilidade (International Financial Reporting Standards – IFRS), ou aos padrões contábeis brasileiros, a critério do contribuinte; ou
 - aos padrões contábeis brasileiros, caso esteja localizada em país ou em dependência com tributação favorecida ou seja beneficiária de regime fiscal privilegiado.



- convertidos em moeda nacional pela cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro; e
- incluídos na DAA, na ficha de bens e direitos, como custo de aquisição adicional do investimento e, quando distribuídos para a pessoa física controladora, reduzirão o custo de aquisição do investimento e não serão tributados novamente.

Prejuízos apurados em balanço poderão ser deduzidos dos lucros tributáveis da controlada qualificada, desde que tais prejuízos sejam referentes a períodos posteriores à data de produção de efeitos da MP e anteriores à data da apuração dos lucros.

A parcela correspondente aos lucros e dividendos de investidas que sejam pessoas jurídicas domiciliadas no País e os rendimentos e os ganhos de capital dos demais investimentos feitos no Brasil, desde que sejam tributados pelo IRRF à alíquota igual ou superior a 15% (novidade da lei), poderá ser deduzida do lucro da controlada qualificada a ser tributado em 31 de dezembro.

O imposto sobre a renda pago no Exterior pela controlada qualificada e suas investidas, incidente sobre o lucro computado na base de cálculo do IRPF, poderá ser deduzido até o limite do imposto devido no País.

Os lucros apurados até 31 de dezembro de 2023, por qualquer entidade controlada, serão computados na DAA em 31 de dezembro do ano em que forem efetivamente disponibilizados e tributados pelo IRPF, de acordo com as novas alíquotas previstas na MP.

A variação cambial do principal investido em qualquer entidade controlada no Exterior comporá o ganho de capital percebido pela pessoa física no momento da alienação, da baixa ou da liquidação do investimento, inclusive por meio de devolução de capital.

A pessoa física poderá optar, de forma irrevogável e irretroatável, por declarar os bens, direitos e obrigações detidos pela entidade controlada, direta ou indireta, no Exterior, como se fossem detidos diretamente pela pessoa física.

1.3. Compensação de perdas

A pessoa física residente no Brasil poderá compensar, uma única vez, as perdas realizadas em aplicações financeiras no Exterior com rendimentos auferidos em aplicações financeiras no Exterior.

Caso o valor das perdas no período de apuração supere o dos ganhos, esta parcela das perdas poderá ser compensada com lucros e dividendos de entidades controladas no Exterior que tenham sido computados na DAA no mesmo período de apuração.

Se, no final do período de apuração, houver acúmulo de perdas não compensadas, essas perdas poderão ser compensadas em períodos de apuração posteriores.

1.4. Trusts no Exterior

(i) Momento da incidência do IRPF

Os rendimentos e ganhos de capital relativos aos bens e direitos objeto de *trust* serão considerados auferidos e submetidos à incidência do IRPF segundo as regras aplicáveis ao titular, o qual poderá ser o instituidor ou o beneficiário do *trust* (este último nas hipóteses em que ocorrer a distribuição dos mencionados bens e direitos ou o falecimento do instituidor, o que ocorrer primeiro, ou caso o instituidor abdique em momento anterior, em caráter irrevogável, do direito sobre parcela do patrimônio do *trust*).

A partir de 1º de janeiro de 2024, a distribuição dos bens e direitos ao beneficiário terá a natureza jurídica de doação do instituidor ao beneficiário, se ocorrida durante a vida do instituidor, ou de transmissão causa mortis no caso do falecimento do instituidor.

(ii) Especificidades

O instituidor do *trust*, caso esteja vivo, ou os beneficiários do *trust*, caso tenham conhecimento do *trust*, deverão providenciar, no prazo de até 180 dias, contado da data de publicação desta Lei, a alteração da escritura do *trust* ou da respectiva carta de desejos, para fazer constar redação que obrigue, de forma irrevogável e irretroatável, o atendimento, por parte do *trustee*, das disposições estabelecidas na Lei.

O titular deverá declarar diretamente os bens e direitos objeto de *trust* pelo seu valor de custo na DAA, com relação à data-base de 31 de dezembro de 2023, independentemente da data da sua aquisição e do fato de o *trust* já ter sido informado anteriormente em DAA. Na hipótese em que a pessoa que tenha informado anteriormente o *trust* em DAA ser distinta do titular estabelecido pela Lei, o declarante poderá, excepcionalmente, ser considerado titular para efeitos do IRPF.

Caso o *trust* detenha uma controlada no Exterior, esta será considerada detida diretamente pelo titular dos bens e direitos objeto do *trust*, aplicando-se as regras de tributação de investimentos em entidades controladas no Exterior.



1.5. Atualização do valor de bens e ativos existentes até 2023

A pessoa física residente no Brasil poderá optar por atualizar o valor de bens e direitos no Exterior ao seu valor de mercado em 31 de dezembro de 2023 e tributar a diferença para o custo de aquisição à alíquota definitiva de 8% (na MP era 10%), procedendo ao recolhimento correspondente do IRPF até 31 de maio de 2024.

A Lei estabelece que essa atualização será aplicável a:

- aplicações financeiras;
- bens imóveis ou direitos sobre imóveis;
- veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária; e
- participações em entidades controladas.

2. Tributação dos rendimentos de aplicações em fundos de investimento no Brasil

A alteração da tributação de aplicações em fundos de investimento no País foi objeto, inicialmente, da MP nº 1.184/2023, publicada em 28 de agosto e abordada em nosso [Tax Intelligence Express nº 01](#).

Neste informativo, trataremos do assunto ressaltando as mudanças da Lei nº 14.754/2023 em relação à MP anterior.

Regras atuais

- Diferimento da tributação
- Regime de “come-cotas” aplicável apenas aos fundos abertos
- Isenção para os rendimentos de FII e Fiagro auferidos por pessoas físicas, se as cotas forem efetivamente negociadas em bolsa de valores e os fundos tiverem no mínimo **50 cotistas**



O que muda

- **Sem** diferimento da tributação
- Regime de “come-cotas” passa a ser aplicado também aos **fundos fechados**
- Isenção para os rendimentos de FII e Fiagro auferidos por pessoas físicas se as cotas forem efetivamente negociadas em bolsa de valores e os fundos tiverem no mínimo **100 cotistas, desde que, em conjunto com partes ligadas, não detenham 30% ou mais da totalidade das cotas ou dos direitos ao recebimento de rendimentos auferidos pelo fundo (a MP previa 500 cotistas)**
- Tributação do estoque de rendimentos (retroativa e aplicável aos rendimentos existentes antes da entrada em vigor da norma)



2.1. Retenção periódica de IRRF também para fundos fechados

Os fundos de investimento fechados ficam submetidos à tributação de seus rendimentos pelo IRRF, no último dia útil dos meses de maio e novembro, a partir de 1º de janeiro de 2024, pela alíquota de 15%, independentemente da classificação do fundo prevista na legislação tributária e na regulamentação da CVM e da composição da sua carteira. Os fundos de curto prazo (prazo médio igual ou inferior a um ano) ficarão sujeitos à alíquota de 20%.

2.2. Complementação do recolhimento de IRRF

No momento da distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de cotas, é aplicada uma alíquota complementar para totalizar as alíquotas regressivas já estabelecidas na legislação, que variam de 22,5% a 15% de acordo com o prazo da carteira do fundo. Para os fundos qualificados como de longo prazo (acima de dois anos), a tributação regressiva é de 15%.

2.3. IRRF sobre o “estoque”

Os rendimentos apurados até 31 de dezembro de 2023 nas aplicações nos fundos de investimento que passarem a ser tributados pelo “come-cotas”, por força da lei, deverão ter o IR retido à alíquota de 15%. O valor será recolhido à vista até 31 de maio de 2024 ou em até 24 parcelas mensais, com pagamento da primeira parcela até 31 de maio de 2024, com acréscimo de juros Selic.

2.4. Desconto para antecipação de pagamento do imposto sobre o “estoque”

O contribuinte pode também optar por iniciar o pagamento do IRRF ainda em 2023, a uma alíquota reduzida de 8% (a MP previa 10%), calculada em duas etapas. Sobre os rendimentos apurados até 30 de novembro de 2023, o IRRF será recolhido em quatro parcelas iguais e sucessivas, iniciadas em 29 de dezembro de 2023. Já sobre os rendimentos apurados de 1º a 31 de dezembro de 2023, o pagamento será à vista, até maio de 2024.

2.5. Fundos sujeitos a regime específico

FIPs, ETFs de renda variável e FIDCs (estes incluídos pela lei), quando forem enquadrados como entidades de investimento e cumprirem os demais requisitos regulatórios previstos pela CVM, não ficarão sujeitos ao “come-cotas”. Sua tributação pelo IRRF será feita à alíquota de 15% na data da distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de cotas.

Os FIAs também estão sujeitos a regime específico, ainda que não enquadrados como entidades de investimento. Na publicação da Lei, o único veto manifestado em relação ao texto do Projeto de Lei nº 4.173 foi direcionado ao § 7º do artigo 21, cujo objetivo era definir os sistemas de negociação em que os FIAs podem realizar negociações. Com o veto, a definição de quais sistemas de negociação estão abrangidos ficou mais ampla.

2.6. Reorganizações de fundos

Na hipótese de fusão, cisão, incorporação ou transformação de fundo de investimento a partir de 1º de janeiro de 2024, manteve-se a previsão da MP de que os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota na data do evento e o custo de aquisição da cota ficarão sujeitos à retenção na fonte do IR, à alíquota aplicável aos cotistas do fundo, naquela data. Inovou a Lei, contudo, ao prever que não haverá a incidência de IRRF quando as reorganizações envolverem fundos que estiverem sujeitos ao mesmo regime de tributação e não implicarem mudança na titularidade das cotas e disponibilização de ativo pelo fundo aos cotistas.

Não será um evento tributável a reorganização envolvendo FIPs, ETFs e FIDCs (estes últimos incluídos pela lei) enquadrados como entidade de investimento.

Os fundos poderão se reorganizar sem incidência de IRRF até 31 de dezembro de 2023, desde que: (i) não estejam sujeitos ao “come-cotas” no ano de 2023 e (ii) as alíquotas para o fundo migrado sejam iguais ou superiores à alíquota atual.

2.7. Exceções

A norma geral apresentada na Lei reproduz as exceções da MP e não se aplica aos:

- FIIIs;
 - Fiagros;
 - investimentos de residentes ou domiciliados no Exterior em fundos de investimento em títulos públicos, FIPs e FIEEs;
 - FIP-IE e FIPs-PD&I;
 - fundos da Lei nº 12.431/2011;
 - fundos de investimentos com cotistas exclusivamente residentes ou domiciliados no Exterior; e
 - ETFs de renda fixa.
-

2.8. Compensação das perdas apuradas quando da amortização, resgate ou alienação de cotas

Poderão ser compensadas, exclusivamente, com ganhos decorrentes do mesmo fundo de investimento ou de outro fundo de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica, desde que o fundo esteja sujeito ao mesmo regime de tributação.





Quer entender mais como este assunto pode afetar o seu negócio? [Fale com a PwC.](#)

Eduardo Alves
eduardo.alves@pwc.com

Leila Fernandes
leila.y.fernandes@pwc.com

Audrei Okada
audrei.okada@pwc.com

Silvio Carvalho
silvio.carvalho@pwc.com

Durval Portela
Líder de Consultoria Tributária e Societária
durval.portela@pwc.com

www.pwc.com.br

O conteúdo desse material destina-se apenas à informação geral, não constitui uma opinião, recomendação ou entendimento da PwC, e nem pode ser utilizado como, ou em substituição, a uma consulta formal a um profissional habilitado.

A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários para o caso específico da sua empresa. A consulta do material aqui reportado requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas, inclusive da legislação. Os temas tratados neste informativo estão apresentados de forma resumida. Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

© 2023 PricewaterhouseCoopers Brasil Ltda. Todos os direitos reservados. Neste documento, "PwC" refere-se à PricewaterhouseCoopers Brasil Ltda., firma membro do network da PricewaterhouseCoopers, ou conforme o contexto sugerir, ao próprio network. Cada membro da rede PwC constitui uma pessoa jurídica separada e independente. Para mais detalhes acerca do network PwC, acesse: www.pwc.com/structure.